CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 917, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-313/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar, respeitado o direito individual ao livre exercício do planejamento familiar." (NR)

"Art. 9° .....

Parágrafo único - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia, a ser realizada em uma consulta médica." (NR)

"Art. 10. .....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos;

.....

.....

§ 2º É permitida a esterilização cirúrgica em mulher durante o período pós- parto imediato como também nos casos de abortamento.

.....

.....

§ 5º Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento escrito de ambos os cônjuges, salvo expressa declaração de separação de fato apresentada pelo(a) paciente.

....." (NR)

Art. 3° Ficam revogados os arts. 12 e 17 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.263/96 representou um importante avanço para viabilizar o planejamento familiar cujo exercício é reconhecidamente um direito individual.

Entretanto, com o atual texto da lei que instituiu o planejamento familiar, houveram algumas disparidades que criaram um injustificado tratamento diferenciado para classes sociais distintas, prejudicando desnecessariamente as pessoas mais carentes, gerando inclusive violação à liberdade de expressão, sendo esse o entendimento de diversos juristas.

Ante a necessidade de se adequar corretamente o texto normativo ao direito do planejamento familiar previsto constitucionalmente, o Foro de Brasília, uma organização apartidária que possui, dentre outros, os princípios da liberdade pessoal, igualdade perante a lei e visão espiritual do mundo e do homem, concebido como pessoa, pleno de dignidade, sujeito de direitos, manifestou a necessidade dessa alteração normativa.

Como é de conhecimento notório, as mulheres de classes sociais mais altas no Brasil não se utilizam dos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, para realizarem o seu planejamento familiar. Assim, caso tenham a intenção de realizar uma laqueadura, manifestam sua vontade livremente perante o seu obstetra particular e, havendo consenso do casal, contratam os serviços médicos para a realização de laqueadura em procedimento único ou logo após o parto normal ou cesariana.

Para esses casais não há nenhuma exigência burocrática de submissão a qualquer aconselhamento por equipe multidisciplinar, como é exigido das pessoas mais carentes, como também não há previsão de que pessoas da classe alta sejam submetidas a aconselhamento que vise “desencorajar a esterilização precoce”, conforme hoje prevê o art. 10, I, da Lei 9.263/96.

Ao revés, é de conhecimento público e notório que esses esclarecimentos, bem como informações sobre as consequências da esterilização, são fornecidos normalmente numa consulta médica que antecede à tomada de decisão da mulher ou do casal, sem que haja a necessidade de se manter no texto normativo da referida lei, o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico, ou mesmo aconselhamento de equipe multidisciplinar visando a desencorajar a esterilização dita como precoce, que se reveste de verdadeira intervenção estatal indevida na esfera de vontade do particular.

É dever do Estado esclarecer ao usuário do SUS as consequências decorrentes da sua escolha pela esterilização. Contudo, não cabe ao SUS desrespeitar este usuário tentando interferir na sua vontade para desencorajá-lo, em flagrante contrariedade ao disposto na Constituição Federal, no art. 226, § 7º, que estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Também não se alcança a razão de ser da vedação, prevista na lei, à parturiente do SUS da realização da laqueadura num mesmo procedimento anestésico, do parto normal ou da cesariana e, no pós-aborto imediato, tendo em vista que quando feito nessas circunstâncias há uma minimização dos sofrimentos naturais da gestante, além dos riscos de submissão a uma nova cirurgia.

No parto normal a laqueadura pode ser realizada sob anestesia espinhal no pós-parto imediato, através de uma pequena incisão infra-umbilical. Isso porque, nesse momento, o fundo uterino e as trompas de falópio da parturiente encontram-se exatamente à altura da cicatriz umbilical, o que facilita o procedimento cirúrgico, com um mínimo de agressão tecidual, e, portanto, mais rápida recuperação pós-cirúrgica, diminuindo o sofrimento da parturiente.

Quando o parto cesáreo está indicado por razões médicas, a laqueadura pode ser procedida, como o é, costumeiramente, através da própria incisão de

pfanestiel, ressaltando que em nenhuma circunstância se justifica, do ponto de vista médico, que a cesariana seja indicada especificamente para a realização da laqueadura.

Há ainda a possibilidade de, nos casos de abortamento natural ou legal, a ligadura tubária ser feita através de microcesariana, em duas situações clínicas distintas: (1) Logo após a curetagem uterina, nos casos de embriões ou fetos de menor idade gestacional e eliminação natural, ou (2) quando o acesso cirúrgico à cavidade peritoneal se torna mandatório, em função da não eliminação natural do concepto.

Em todos os casos acima relacionados, a realização da laqueadura no mesmo procedimento anestésico implica em tratamento mais digno à parturiente, além de menor risco já que se aproveita o mesmo procedimento anestésico.

A Lei 9.263/96 assume um viés flagrantemente contrário à realização da esterilização, a ponto de sequer permitir a livre discussão e defesa dos eventuais benefícios que a esterilização pode propiciar ao casal interessado na sua prática. Da forma como redigida, a norma impede o próprio aconselhamento médico, em especial e a título exemplificativo, nos casos de pacientes hipertensas, diabéticas, multíparas e cardiopatas, casos em que a gravidez traz risco de vida para a mulher e a criança.

É dever do médico proteger a saúde das pessoas, ainda que isso envolva o aconselhamento e indicação de procedimento de esterilização, sob pena de incorrer em crime por omissão de esclarecimentos médicos, estando a presente lei em confronto com o maior valor humano: a vida.

Igualmente não se pode pressupor que o médico induzirá ou instigará a prática da esterilização cirúrgica, pois o decréscimo da taxa de natalidade nos últimos anos já indica que as mulheres e os casais já têm a preocupação de limitar sua prole não só pela dificuldade de criação, que desafia a presença dos genitores que já investem muito tempo no trabalho assalariado para manutenção de suas vidas, como também pelos valores gastos com o sustento de seus filhos.

É absolutamente inaceitável que o ordenamento jurídico estabeleça tratamento distinto entre classes socioeconômicas diferentes, criando obstáculos burocráticos às pessoas mais carentes e impingindo-lhes risco e sofrimento desnecessário. Incabível exigir que a mulher pobre tenha que se submeter a dois procedimentos anestésicos, que por si só envolvem risco, para dar a luz e realizar a laqueadura, duplicando-se o seu risco e sofrimento.

Ante o exposto, pede-se a aprovação do projeto de lei que visa conferir tratamento igualitário às pessoas de classes sociais diferentes, beneficiando as pessoas carentes, abolindo riscos e sofrimentos desnecessários, gerando reflexos diretos na diminuição dos abortos clandestinos realizados e possibilitando a discussão ampla e irrestrita acerca de controle de natalidade na nossa sociedade.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa, que com certeza será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....
.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput* , obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014)*

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamentos de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. *(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena, detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena, reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena, reclusão, de um a dois anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO